



PROCESSO Nº : 35.482-1/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial (iniciada pelo jurisdicionado)
INTERESSADO(S) : João Paulo Nascimento Gonçalves
RELATOR : Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Sumário

1 – Introdução.....	2
2 – Da Informação Técnica.....	2
3 – Análise Técnica.....	4
3.1 – Achados de Auditoria.....	6
3.1.1 – Achado nº 1 – Ausência de prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio 121/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o senhor João Paulo Nascimento Gonçalves caracterizando o descumprimento da cláusula sexta do referido termo.....	6
3.1.1.1 - Classificação da irregularidade.....	6
3.1.1.2 - Situação encontrada.....	6
3.1.1.3 – Responsabilização.....	7
3.1.1.4 – Conduta.....	7
3.1.1.4 – Nexo de Causalidade.....	7
3.1.1.5 – Culpabilidade.....	7
4 – Proposta de encaminhamento.....	7
4.1 – Achado nº 1 – Ausência de prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio 121/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o senhor João Paulo Nascimento Gonçalves caracterizando o descumprimento da cláusula sexta do referido termo, passível de ressarcimento do dano ao erário.....	8



1 – Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial, formalizada pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao Termo de Concessão de Auxílio 121/2013 celebrado entre aquela Secretaria e o senhor João Paulo Nascimento Gonçalves.

O referido procedimento teve como objeto a apuração do descumprimento, por parte do responsável, da obrigação de prestação de contas acerca da utilização dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Cultura para a realização do projeto “Sabor Pantaneiro – Documentário”, objeto do Termo de Concessão de Auxílio em tela.

2 – Da Informação Técnica

O Termo de Concessão de Auxílio foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Senhor João Paulo Nascimento Gonçalves e teve como objeto a transferência de recursos para a realização do projeto “Sabor Pantaneiro – Documentário”(Doc. Nº 324435/2017 – fls 59 a 62). O referido Termo foi firmado em 26/08/2013, com fundamento na Lei nº 9.078/2008 que instituiu o FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O valor pactuado para a realização do projeto foi de R\$ 20.000,00, ficando estabelecido que o prazo para a realização do projeto seria de 150 dias para a execução do projeto, a contar da data de recebimento do recurso, sendo que a respectiva prestação de contas deveria ser encaminhada no prazo de 30 dias após a conclusão do projeto.

Conforme informações trazidas no processo, o recurso foi disponibilizado ao proponente em 24/10/2014 (Doc. Nº 324435/2017 – fls 69). Desta forma, o projeto deveria ter sido concluído até 23/03/2014 e conseqüentemente o prazo para a prestação de contas encerrou em 22/04/2014.



Decorrido o prazo para a prestação de contas, sem que o mesmo tenha a apresentado, a Secretaria de Estado de Cultura o notificou, inicialmente via ofício e posteriormente via publicação no Diário Oficial do Estado, para que regularizasse a situação (Doc. Nº 324435/2017 – fls 73 e 77). Apesar disso, o interessado permaneceu inerte, sendo então determinado, por parte do Secretário Estadual de Cultura, a instauração da Tomada de Contas Especial, objeto da presente análise.

Por meio da Portaria nº 130/2017/SEC, publicada no dia 23/08/2017 (Doc. Nº 324435/2017 – fls 86 a 87) foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos referente à execução do Termo de Concessão de Auxílio, estabelecendo o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos.

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o relatório constante do Doc. nº 324435/2017 (fls. 94 a 100), concluindo pela responsabilização do senhor João Paulo Nascimento Gonçalves pelo dano ao erário, no valor de R\$ 20.000,00 que deve ser devidamente atualizado monetariamente.

Ato contínuo o responsável foi notificado, via ofício, para que apresentasse sua defesa ou recolhesse o débito. O AR da referida notificação retornou com a informação de que o número não existe e, em razão disso, foi providenciada a notificação via edital com publicação no Diário Oficial do Estado. Ainda assim, o responsável permaneceu inerte e por consequência a Comissão ratificou seu relatório.

Em atendimento às determinações contidas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2015, a Secretaria de Estado de Cultura encaminhou o relatório da Comissão à Controladoria Geral do Estado para análise e emissão de Parecer.

A Controladoria Geral do Estado emitiu o parecer de auditoria 1017/2017



(Doc. Nº 324435/2017 – fls 119 a 123) concluindo que o processo de Tomada de Contas Especial encontra-se em conformidade com as legislações pertinentes, fazendo apenas ressalvas quanto a algumas formalidades. Ao final, concorda com a conclusão da Comissão acerca da necessidade de devolução dos recursos transferidos ao responsável, devidamente corrigidos com os índices oficiais de atualização monetária.

Por fim, em 21/11/2017, o Secretário de Estado de Cultura encaminhou o processo a esta Corte de Conta para julgamento e demais providências, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno deste TCE.

3 – Análise Técnica

Por meio da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP - TCE/MT, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, foram definidos os procedimentos sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial.

O artigo 3º da mencionada Resolução definiu as fases de uma Tomada de Contas Especial, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.



Compulsando os autos identificou-se que a Secretaria de Estado de Cultura tomou as ações no sentido de obter as prestações de contas ou o ressarcimento ao erário dos valores transferidos ao terceiro por meio do Termo de Concessão de Auxílio, cumprindo assim as determinações da Resolução Normativa nº 24/2014 TP, em especial quanto ao artigo 3º em seu inciso I e seu § 1º.

Observa-se que a Resolução Normativa nº 24/2014 estabeleceu, ainda, em seu art. 7º, inciso I, o valor para os quais seria dispensável a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme descrito a seguir:

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

Em 11 de dezembro de 2017, por meio da Resolução Normativa nº 27/2017 – TP, foi atualizado o valor do inc. I do art. 7º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, passando a ser dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial quando o valor atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00.

Para a Tomada de Contas em tela, o valor do débito atualizado em novembro de 2017 foi de R\$ 37.002,66 (Doc. nº 324435/2017, pág. 129), portanto abaixo do valor constante da Resolução Normativa nº 24/2014, atualizado pela Resolução 27/2017 TP. Entretanto, conforme demonstra a ata de instauração (Doc. nº 324435/2017, pág. 88), a Tomada de Contas Especial em tela foi instaurada em 24/08/2017, ou seja, anterior à edição da Resolução Normativa nº 27/2017 TP, razão pela qual entende-se que deve ter prosseguimento a análise e o julgamento da mesma.

Em relação à fase externa, descrita no inciso II do art. 3º, cabe a este Tribunal a devida sequência do processo, identificando as eventuais irregularidades, seus



responsáveis e classificando-as de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 e suas atualizações.

3.1 – Achados de Auditoria

Analisando os documentos trazidos aos autos pela Secretaria de Estado de Cultura referente a Tomada de Contas Especial acerca do Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013 (Doc. nº 324435/2017), conclui-se pela existência da seguinte irregularidade:

3.1.1 – Achado nº 1 – Ausência de prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio 121/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o senhor João Paulo Nascimento Gonçalves caracterizando o descumprimento da cláusula sexta do referido termo sendo passível a devolução dos recursos devidamente atualizados.

3.1.1.1 - Classificação da irregularidade

IB03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

3.1.1.2 - Situação encontrada

Conforme Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura foi celebrado, em 24/10/2014, o Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013 entre aquela Secretaria e o Senhor João Paulo Nascimento Gonçalves, com transferência de recursos para a realização do projeto “Sabor Pantaneiro – Documentário”. A cláusula sexta do referido convênio determinou a prestação de contas da utilização do recurso em até 30 dias após a realização do projeto. Conforme demonstrado na introdução do



presente relatório o prazo de prestação de contas exauriu em 22/04/2014, sendo que o responsável não respondeu a diversas notificações para que providenciasse a referida prestação de contas.

Em razão do não atendimento às citações por parte do senhor João Paulo Nascimento Gonçalves, a comissão que realizou o Tomada de Contas Especial entendeu que o mesmo deveria restituir o valor de R\$ 20.000,00 com as devidas atualizações monetárias.

3.1.1.3 – Responsabilização

Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves.

3.1.1.4 – Conduta

Deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, infringindo a cláusula sexta do referido termo, bem como dispositivos constitucionais.

3.1.1.4 – Nexo de Causalidade

Ao não prestar contas dos recursos recebidos para a realização de projeto cultural o responsável descumpriu o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como a cláusula sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013.

3.1.1.5 – Culpabilidade

Era razoável que o responsável, senhor João Paulo Nascimento Gonçalves, observasse o prazo de prestação de contas contido no Termo assinado por ele, demonstrando assim a correta utilização do recursos públicos envolvidos no projeto.



4 – Proposta de encaminhamento

Sugere-se à Exma. Senhora Conselheira Relatora que determine a citação do responsável, com base no art. 256 do Regimento Interno e art. 5º, LV da Constituição Federal, para que se manifeste quanto ao apontamento abaixo, sob pena de decretação de revelia.

4.1 – Achado nº 1 – Ausência de prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o senhor João Paulo Nascimento Gonçalves, caracterizando o descumprimento da cláusula sexta do referido termo, sendo passível a devolução dos recursos devidamente atualizados.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)

Valmir de Pieri
Auditor Público Externo